



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2025/PMVG/MT

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no desempenho de suas atribuições e em conformidade com o Edital de Abertura do Processo Seletivo Público nº. 001/2023 – PMVG/MT e do Edital de Homologação do Processo Seletivo Público, de 19 de fevereiro de 2024, ambos publicados no Jornal Oficial dos Municípios-MT.

Considerando a decisão judicial processo nº 1021502-52.2024.8.11.0002.

RESOLVE: Convocar o candidato abaixo relacionado para apresentação da documentação necessária para contratação no cargo ao qual foi aprovado, conforme anexo I e II deste Edital, junto à:

Local: Secretaria Municipal de Saúde

Endereço: Av. da Feb nº 2138, Bairro: Ponte Nova – Várzea Grande - MT.

Horário: 08:00h às 17:00h.

Data da Entrega dos documentos: 04/08/2025 a 02/09/2025

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – USF JARDIM IMPERIAL

Inscrição	Nome	Class.	Class. cota	Class. Pcd	Situação
299004001	JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ	1ª	-	Ampla Concorrência	Aprovado

O não comparecimento do candidato no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do presente edital e a não apresentação da documentação prevista abaixo, implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA E RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à Administração o direito de convocar o próximo candidato.

ANEXO I

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Este processo seletivo público estará aberto a todos que satisfizerem as exigências das leis brasileiras, podendo ser investido no cargo o candidato que preencher, cumulativamente, os requisitos abaixo:

- ter sido classificado no presente processo seletivo público;
- ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO

estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972;

- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- e) comprovar os requisitos básicos exigidos para o cargo ou cargo/perfil;
- f) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da contratação;
- g) não estar incompatibilizado para a contratação em cargo público;
- h) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- i) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- j) Ser considerado apto na perícia médica realizada por órgão ou pessoa especializada designada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande;
- k) apresentar Certidões Negativas Cível e Criminal expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde reside;
- l) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- m) apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir.

No ato da contratação, todos os requisitos especificados no anexo II e III deste edital e aqueles que vierem a ser estabelecidos em função da alínea “m” acima, deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original juntamente com fotocópia.

17.3. O não comparecimento do candidato para assinatura do contrato ou a não apresentação da documentação exigida no anexo I e II deste edital e alíneas, no prazo legal acarretará a perda do direito à vaga.

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1 – RG; (Cópia).
- 2 – CPF; (Cópia).
- 3 – Título de eleitor; (Cópia).
- 4 – Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral; (www.tse.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio Site).
- 5 - Certidão de Nascimento e/ou Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável e CPF do cônjuge se houver (Cópia Autenticada).
- 6 - Certidão de Nascimento dos dependentes; (Cópia).
- 7 – CPF dependentes maiores de 18 anos se houver; (Cópia)
- 8 - Documento de quitação com o Serviço Militar; (Cópia)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO

9 - **Comprovante de Endereço em seu nome ou em nome de cônjuge, pai ou mãe, na área adstrita para qual se inscreveu;**

10 - Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT,

11 - Declaração de não acúmulo de cargos públicos quaisquer das esferas federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.

12 - Declaração, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.

13 - Declaração, de disponibilidade de cumprimento de jornada de trabalho, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.

14 - Declaração, de veracidade de informação e documentos, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.

15 - 01 (uma) Foto recentes 3x4

16 - Certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos:

- **Prefeitura de Cuiabá** (Diretoria de Gestão de Pessoas)

- **Governo do Estado** (Secretaria Estadual de Administração – SAD)

17 - **Diploma**, devidamente registrado de conclusão de Curso, conforme requisito do cargo pretendido, fornecido por Instituição de Ensino reconhecido pelo Ministério da Educação.

20 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça estadual de 1º e 2º graus (www.tjmt.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio site).

21 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça federal de 1º e 2º graus. (www.jfmt.jus.br). A Certidão deverá ser autenticada no próprio site.

22 - Atestado Médico Admissional, emitido por Médico do Trabalho.

Várzea Grande - MT, 04 de agosto de 2025.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.


Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal



CONTRATANTE
CLEITON MARINO SANTANA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
CONTRATANTE
IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
CONTRATADA

e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais)
Data de Assinatura: 29 de julho de 2025
Foro: Várzea Grande-MT

Sumaia Leite de Almeida
Presidente

PORTARIA Nº 161/2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE VÁRZEA GRANDE/MT, no uso das suas atribuições legais, em conformidade do o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 4.354/2018 c/c os artigos 12 e artigo 27 da Lei Complementar nº 1.178/1991, NOTIFICA o contribuinte MAURO ZAQUE DE JESUS quanto a DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida nos autos do processo administrativo nº 881819/2023, nos seguintes termos:

" Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte e concluo pela não manutenção do crédito tributário de ITBI referente à transferência do imóvel cadastrado sob o n. 176024.

Devolvo os autos do processo em epígrafe para a Superintendência de Receita para que dê ciência à parte interessada e posteriormente providencie a remessa necessária, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018."

Fica V.S. notificado de que poderá, se desejar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste edital, apresentar recurso por escrito, dirigido à Superintendência de Receita da Secretaria de Gestão Fazendária, conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 4.354/2018

Várzea Grande - MT, 31 de julho de 2025.

Delcí Baleeiro Souza Junior
Superintendente de Receita

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024

Contratante: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG, devidamente inscrito no CNPJ nº 00.584.491/0001-65

Contratada: CONSÓRCIO GESTOR RPPS, consórcio de empresas devidamente inscrito no CNPJ nº 28.073.206/0001-60

Objeto: Execução de serviços técnicos, por empreitada global, necessários à operacionalização do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social

Modalidade de Licitação: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2024 - CONSPREV

Vigência: O presente termo vigorará a partir de 28 de junho de 2025 até 27 de junho de 2026.

Valor Global: R\$ 1.858.695,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta

A Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº Lei Nº 1.164, de 20 de novembro de 1991 e Decreto nº 56, de 05 de outubro de 2015.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos às férias dos servidores públicos efetivos e dos nomeados em cargo em comissão.

CONSIDERANDO que as férias são o período de descanso concedido pela Administração Pública anualmente aos seus servidores, visando o seu caráter físico biológico de reposição das energias do trabalhador, permitindo a manutenção e aumento dos índices de produtividade na execução dos serviços.

DECRETA:

Art. 1º O servidor público fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, ressalvadas as situações especiais previstas em legislação específica.

Art. 2º O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

Art. 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo cada uma destas.

I - 03 (três) etapas, cada uma com duração de 10 (dez) dias corridos.

II - 02 (duas) etapas, cada uma com duração de 15 (quinze) dias corridos.

III - 02 (duas) etapas, sendo uma com duração de 10 (dez) dias corridos e outra com 20 (vinte) dias corridos.

Art. 04º Na hipótese de o servidor público acumular 02 (dois) períodos de férias em aberto e sem as respectivas marcações de usufruto, a unidade de gestão de pessoas do órgão deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, a obrigatoriedade de marcar as férias referente ao período em aberto mais antigo.

Art. 5º - No caso de acúmulo de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, e não havendo solicitação de gozo por parte do servidor, as férias serão concedidas de forma compulsória pela administração, sendo vedado o cancelamento do período determinado.

Art. 06º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA

Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Várzea Grande

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2025/PMVG/MT

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no desempenho de suas atribuições e em conformidade com o Edital de Abertura do Processo Seletivo Público nº. 001/2023 - PMVG/MT e do Edital de Homolo-

gação do Processo Seletivo Público, de 19 de fevereiro de 2024, ambos publicados no Jornal Oficial dos Municípios-MT.

Considerando a decisão judicial processo nº 1021502-52.2024.8.11.0002.

RESOLVE: Convocar o candidato abaixo relacionado para apresentação da documentação necessária para contratação no cargo ao qual foi aprovado, conforme anexo I e II deste Edital, junto à:

Local: Secretaria Municipal de Saúde

Endereço: Av. da Feb nº 2138, Bairro: Ponte Nova – Várzea Grande - MT.

Horário: 08:00h às 17:00h.

Data da Entrega dos documentos: 04/08/2025 a 02/09/2025

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - USF JARDIM IMPERIAL

Inscrição	Nome	Class.	Class. cota	Class. Pcd	Situação
299004001	JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ	1ª	-	Ampla Concorrência	Aprovado

O não comparecimento do candidato no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do presente edital e a não apresentação da documentação prevista abaixo, implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA E RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à Administração o direito de convocar o próximo candidato.

ANEXO I

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Este processo seletivo público estará aberto a todos que satisfizerem as exigências das leis brasileiras, podendo ser investido no cargo o candidato que preencher, cumulativamente, os requisitos abaixo:

- ter sido classificado no presente processo seletivo público;
- ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972;
- estar em gozo dos direitos políticos;
- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- comprovar os requisitos básicos exigidos para o cargo ou cargo/perfil;
- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da contratação;
- não estar incompatibilizado para a contratação em cargo público;
- não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- Ser considerado apto na perícia médica realizada por órgão ou pessoa especializada designada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande;
- apresentar Certidões Negativas Cível e Criminal expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde reside;
- apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir.

No ato da contratação, todos os requisitos especificados no anexo II e III deste edital e aqueles que vierem a ser estabelecidos em função da alínea "m" acima, deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original juntamente com fotocópia.

17.3. O não comparecimento do candidato para assinatura do contrato ou a não apresentação da documentação exigida no anexo I e II deste edital e alíneas, no prazo legal acarretará a perda do direito à vaga.

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1 - RG; (Cópia).
- 2 - CPF; (Cópia).
- 3 - Título de eleitor; (Cópia).
- 4 - Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral; (www.tse.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio Site).
- 5 - Certidão de Nascimento e/ou Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável e CPF do cônjuge se houver (Cópia Autenticada).
- 6 - Certidão de Nascimento dos dependentes; (Cópia).
- 7 - CPF dependentes maiores de 18 anos se houver; (Cópia)
- 8 - Documento de quitação com o Serviço Militar; (Cópia)

- 9 - **Comprovante de Endereço em seu nome ou em nome de cônjuge, pai ou mãe, na área adstrita para qual se inscreveu;**
 - 10 - Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT,
 - 11 - Declaração de não acúmulo de cargos públicos quaisquer das esferas federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.
 - 12 - Declaração, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.
 - 13 - Declaração, de disponibilidade de cumprimento de jornada de trabalho, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.
 - 14 - Declaração, de veracidade de informação e documentos, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT.
 - 15 - 01 (uma) Foto recentes 3x4
 - 16 - Certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos:
- **Prefeitura de Cuiabá** (Diretoria de Gestão de Pessoas)
- **Governo do Estado** (Secretaria Estadual de Administração – SAD)
- 17 - **Diploma**, devidamente registrado de conclusão de Curso, conforme requisito do cargo pretendido, fornecido por Instituição de Ensino reconhecido pelo Ministério da Educação.
 - 20 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça estadual de 1° e 2° graus (www.tjmt.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio site).
 - 21 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça federal de 1° e 2° graus. (www.jfms.jus.br). A Certidão deverá ser autenticada no próprio site.
 - 22 - Atestado Médico Admissional, emitido por Médico do Trabalho.

Várzea Grande - MT, 04 de agosto de 2025.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

RECURSOS HUMANOS
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PERÍODO DETERMINADO Nº 152/2025

Que entre em si fazem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de direito Público interno, doravante simplesmente denominando **CONTRATANTE**, com Administração sita à Rua Dr. Mário Corrêa, s/nº, devidamente inscrito no CNPJ-MF sob o nº 03.214.160/0001-21, neste ato representando por seu Prefeito Municipal Sr. **Jacob André Bringsken**, brasileiro, casado, Médico Clínico Geral, inscrito no CRM/MT sob o nº 2018, portador da Cédula de Identidade sob o RG 11XXX9 SSP/MT, e do CPF 205.XXX.XXX-00, e de outro lado, Sra. **RAFAEL CARVALHO MARTINS**, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do documento de identidade RG 223XXXX-0 SSP/MT, e inscrito(a) no CPF 036.XXX.XXX-24 residente e domiciliado(a) neste município, aqui denominada simplesmente **CONTRATADO**, regulando pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O **CONTRATADO**, pelo instrumento particular, se compromete a prestar serviços para o **CONTRATANTE** como **MÉDICO-CLÍNICO GERAL**, perfazendo a carga horária de **40 horas semanais**, desempenhando suas funções junto a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, por um período de no Máximo 200 horas mensais, observada a compensação de horário á critério da chefia imediata.

§ 1º - Este contrato faz lei entre as partes, as quais concordam expressamente com seu inteiro teor, desistindo desde já de quaisquer outros direitos nele não contidos, importando ainda em declaração do **CONTRATADO** de não acúmulo remunerado de car-

gos públicos, para os fins previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Para efeito deste contrato, não auferirá a **CONTRATADO** as vantagens previstas na **Lei Municipal nº424**, de 28 de abril de 1992, a que fazem jus os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR - Em retribuição aos serviços prestados, o **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, mensalmente, até o décimo dia útil do mês ao vencido. O valor de **R\$19.020,97** (Dezenove mil vinte reais e noventa e sete centavos), que será reajustado, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores municipais, sobre os quais incidirão os descontos sociais devidos, tais como INSS, IRPF e etc.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS - O **CONTRATADO** perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, calculado proporcionalmente ao valor previsto na cláusula anterior, cujo montante obtido será descontado quando do pagamento mensal que lhe fizer o **CONTRATANTE**, salvo compensação do período não trabalhando ou motivo justificado, devidamente apreciado e homologado pela Administração Municipal, ouvida, se necessária, a chefia imediata.

CLÁUSULA QUARTA - DA REGÊNCIA E RECURSOS - Este Contrato é regido pelas disposições do **Regime Jurídico Administrativo**, combinadas, no que couber, com a **Lei Municipal nº 523**, de 01 de abril de 1997, com a **Lei Municipal nº 695/2005** de 09 de novembro de 2005, com a **Lei Municipal nº 558**, de 05 de maio de 1999, e no que couber com a **Lei complementar 002/2006** de 26 de junho de 2006, com a **Lei Municipal nº.1.476/2020** de 24 de novembro de 2020, com a **Lei Municipal 1513/2021** de 05 de outubro de 2021, correndo as despesas de sua execução por conta de recursos próprio da Administração Municipal consignados na seguinte dotação da atual Lei Orçamen-



Nr. Remessa: 00933684

Data Remessa: 2025-07-31

Hora: 16:11

Enviado Por: Ailton Ribeiro Filho

Destino: GABINETE DO SECRETARIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: COMUNICAÇÃO INTERNA Nº932 ENCAMINHO PARA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A JAQUELINE
CRISTINA DA SILVA QUEIROZ - CPF: 391.898.328-50 - PJE Nº
1021502-52.2024.8.11.0002

Nr Processo
01071252/25

Requerente
JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

Tipo Documento
COMUNICAÇÃO INTERNA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

Recebido - SAD/VG

Data: 31 / 07 / 25

Horas: 16:44

Ass: elaudio



DATA: 31/07/2025 **HORA:** 16:09

Nº PROCESSO: 1071252/25

REQUERENTE: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

CPF/CNPJ: 39189832850

ENDEREÇO: QD 19 LOTE 25 JD ESTADOS - PQ RES NOVA FLORIDA

TELEFONE: 65984012297

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA JUDICIAL

ASSUNTO/MOTIVO:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº932 ENCAMINHO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ - CPF: 391.898.328-50 - PJE Nº 1021502-52.2024.8.11.0002

OBSERVAÇÃO:

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº932 ENCAMINHO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ - CPF: 391.898.328-50 - PJE Nº 1021502-52.2024.8.11.0002

JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

AILTON RIBEIRO FILHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

COMUNICAÇÃO INTERNA – N. 932 /2025

De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria Judicial
Para: Secretaria Municipal de Administração	A/C – Gabinete do Secretário
Assunto: Proc. 1021502-52.2024.8.11.0002 RATIFICAÇÃO DA LIMINAR	Data da ciência da sentença: 31/07/2025 PARA PROVIDÊNCIA – PRAZO IMEDIATO

Prezados,

Trata-se de uma **Mandado De Segurança, Com Pedido Liminar** proposta por **Jaqueline Cristina Da Silva Queiroz** (CPF sob nº 391.898.328-50) em face de **Município de Várzea Grande**, objetivando a anulação do ato administrativo que eliminou a candidata do concurso para agente comunitário de saúde, aprovada na 1ª colocação USF Jardim Imperial.

Dessa forma, o juízo concedeu a segurança vindicada que declara nula a decisão administrativa que eliminou a impetrante do certame do Edital n. 001/2023, posteriormente a sentença foi ratificada pelo tribunal garantindo a posse da requerente no cargo Agente Comunitário de Saúde – USF JARDIM IMPERIAL, nos termos do Edital nº 001/2023/PMVG/MT. conforme os termos da sentença anexa, in verbis:

Dispositivo,

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO** a segurança vindicada para reconhecer a nulidade do ato administrativo que eliminou a impetrante do certame regido pelo Edital n. 001/2023, garantindo à impetrante o seu direito ao exercício do cargo de agente comunitário de saúde, observados os demais critérios e condições legais, confirmando a liminar concedida nestes autos, tornando-a definitiva (ID n. 160445361).

Intime-se a autoridade coatora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel e incondicional cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo e no prazo legal, apresentar às contrarrazões de apelação.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se.

Ref. Autos nº 1021502-52.2024.8.11.0002

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Independentemente da interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.C.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

Diante do exposto, encaminho a presente para que sejam tomadas as providências cabíveis, com vista à convocação da requerente, conforme os termos estabelecidos na decisão em anexo.

Atenciosamente.


TATIANE CRISTINA MIRANDA SOARES

Procuradora Municipal
OAB/MT 6.758


AILTON RIBEIRO FILHO

Estagiário de Direito
Procuradoria Judicial

Ref. Autos nº 1021502-52.2024.8.11.0002

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Número: **1021502-52.2024.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ (IMPETRANTE)	
MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE SECRETARIA DE SAUDE E MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)	
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (IMPETRADO)	
MARIA DAS GRAÇAS METELO (IMPETRADO)	

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
200312305	15/05/2025 14:26	Sem movimento	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 1 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 1 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1021502-52.2024.8.11.0002

RECORRENTE: MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE SECRETARIA DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

RECORRIDO: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

Visto.

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos do Mandado de Segurança nº 1021502-52.2024.8.11.0002 impetrado por **JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ**, contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança vindicada para reconhecer a nulidade do ato administrativo que eliminou a Impetrante do certame regido pelo Edital n. 001/2023, garantindo o seu direito ao exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observados os demais critérios e condições legais, confirmando a liminar concedida, tornando-a definitiva (Id. 279224893).

Sem recurso voluntário das partes.



Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-95 em 31/07/2025 15:47:08

Número do documento: 25051514263800000000186297547

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051514263800000000186297547>

Assinado eletronicamente por: *MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA - 15/05/2025 14:26:38

Num. 200312305 - Pág. 1

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela ratificação da sentença. (Id. 283384350 - Pág. 1/5)

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preambularmente, insta consignar que o caso em análise, dispensa o julgamento do Colegiado, uma vez que presentes os elementos autorizativos para julgar o recurso monocraticamente, nos termos do artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

Frisa-se que, tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar efetividade ao princípio da celeridade e da economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, comenta Daniel Amorim Assumpção Neves que este dispositivo (artigo 932) deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria de tribunal superior, ainda que não exista Súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência (NOVO Código de Processo Civil, p. 1513, 2016 a ed., Jus PODIVM).

É relevante destacar o que estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe: "*Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

É cediço que no Mandado de Segurança é imprescindível a presença de prova inequívoca e pré-constituída, competindo ao Impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo *prima facie*.

Com relação ao tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles define direito líquido e certo como aquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.*" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 892)



Com essas considerações, passo ao reexame da sentença, cujo cerne da questão subsiste na legalidade do ato administrativo que eliminou a impetrante do processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – USF JARDIM IMPERIAL, sob o fundamento de não residir na área de abrangência correspondente.

Extraí-se da exordial, que a impetrante foi aprovada e classificada em primeiro lugar no Processo Seletivo Público da Secretaria Municipal da Saúde de Várzea Grande, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – USF JARDIM IMPERIAL, mas teve sua eliminação justificada pela Administração, em razão de suposto descumprimento da regra editalícia (item 5.1 e 5.1.2 do Edital n. 001/2023), que exige residência na área de abrangência da unidade de saúde para a qual concorreu. Sustentou, contudo, residir no bairro Jardim Tarumã – Várzea Grande/MT, área correspondente à USF IMPERIAL.

Ao final, requereu a concessão da liminar, para determinar a nulidade do ato de eliminação da Impetrante garantindo seu direito ao exercício no seu cargo almejado. No mérito, para que fosse concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar, caso fosse concedida.

A liminar foi deferida em 27/06/2024 (Id. 279224886), para suspender a eficácia do ato coator e, por consequência, foi determinado que o Município de Várzea Grande, no prazo de 10 (dez) dias, reavaliasse o comprovante de endereço apresentado pela candidata, levando-se em consideração a interpretação conferida pelo Juízo *a quo*, aos itens 5.1.c e 5.1.2 do Edital n. 001/2023, qual seja: “*para estar na área geográfica de abrangência, o (a) candidato(a) deve residir no mesmo bairro ou em bairro limítrofe à sede da USF para a qual se candidatou.*”

Sobreveio a sentença que reconheceu a imprecisão do edital quanto à delimitação da área de abrangência e considerou demonstrado que a impetrante cumpre o requisito de residência, tornando definitiva a liminar concedida e a ordem mandamental, para garantir o seu direito ao exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Eis o seu dispositivo:

(...)

*Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO** a segurança vindicada para reconhecer a nulidade do ato administrativo que eliminou a impetrante do certame regido pelo Edital n. 001/2023, garantindo à impetrante o*



seu direito ao exercício do cargo de agente comunitário de saúde, observados os demais critérios e condições legais, confirmando a liminar concedida nestes autos, tornando-a definitiva (ID n. 160445361).

Intime-se a autoridade coatora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel e incondicional cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo e no prazo legal, apresentar às contrarrazões de apelação.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, certifique-se.

Independentemente da interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.C.

(...)

Da análise dos autos, observa-se que a sentença revisada enfrentou todos os pontos arguidos no processo, não merecendo qualquer tipo de reparo. Vejamos.

Conforme consignado na sentença, a impetrante demonstrou por meio de documentos juntados aos autos, que reside no bairro Jardim Tarumã, localidade coincidente com a área de abrangência da unidade de saúde objeto do processo seletivo.

O edital que rege o certame (Edital nº 001/2023/PMVG/MT) estabelece como requisito essencial para o exercício da função que o candidato resida na área de atuação desde a data da publicação do edital, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Contudo, conforme bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, o edital falhou pela ausência de clareza na delimitação geográfica das áreas de abrangência. A falta de precisão nos mapas e nos instrumentos disponibilizados pela Administração para a consulta dos candidatos comprometeu a interpretação objetiva das disposições editalícias, restando margem a interpretações conflitantes. Esse cenário demonstrou omissão administrativa, que não pode ser imputada ao candidato.

Assim, a exclusão da impetrante, aprovada em primeiro lugar no



certame e comprovadamente residente na área correspondente à unidade de saúde, revela afronta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, como bem consignado na sentença. Esses princípios são a base da atuação administrativa e impõem que os atos administrativos sejam executados dentro dos limites legais e em respeito à finalidade pública, o que, no caso, não se verificou.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (EDITAL Nº. 001/2016). CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR. PRAZO DECADENCIAL COM TERMO INICIAL A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU A POSSE DA AUTORA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. ART. 6º, I, DA LEI Nº. 11.350/2006. INSCRIÇÃO EM MICRO ÁREA QUE NÃO ENGLOBA A RESIDÊNCIA DA IMPETRANTE. LOCAL DA RESIDÊNCIA DENTRO DA COMUNIDADE EM QUE IRÁ ATUAR E PRÓXIMO À MICRO ÁREA VIZINHA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 4. *De acordo ao que preceitua o art. 6º, da Lei nº. 11.350/2006, o agente comunitário de saúde deve residir na área da comunidade em que atuar. Entretanto, a localidade SEDE II que incluiria toda a área da comunidade de atuação, foi subdivida em micro áreas, na qual a que consta a região da residência da autora seria a micro área 48 e não a 47, conforme consta o Edital nº. 001/2016 (pág. 43), sendo este o fundamento utilizado pela autoridade coatora para impedir a posse da Apelante.* 5. *Não obstante, e na linha do posicionamento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, tenho que, no exercício de um juízo de ponderação e sob a lente dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a parte autora deve ser nomeada e empossada no cargo, porquanto esta mora há aproximadamente 290 (duzentos e noventa) metros da última casa abrangida pela micro área 47, para a qual prestou o concurso público, posição que não contraria a finalidade da norma editalícia.* 6. *À vista de tais considerações, afigura-se ilegal a conduta da autoridade impetrada, que obsteu a posse da apelante, até porque inexistente prejuízo para a Administração Pública, pois o interesse público primário estar sendo alcançado com o preenchimento da vaga ofertada no instrumento editalício epigrafado.* (...) (TJ-CE - APL: 00124166920178060128 CE 0012416-



69.2017.8.06.0128, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2019)

Mister lembrar, o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública e exige que os atos sejam praticados com a maior efetividade possível, o que inclui a valorização do mérito dos candidatos aprovados em processos seletivos públicos, especialmente em se tratando de profissionais essenciais à saúde pública, como os agentes comunitários.

Ante o exposto, **RATIFICO A SENTENÇA**, mantendo a concessão da segurança para reintegrar a impetrante ao certame e garantir sua posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde – USF JARDIM IMPERIAL, nos termos do Edital nº 001/2023/PMVG/MT.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas dispensadas, consoante artigo 10, inciso XXII, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Intime-se

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

Relator





31/07/2025

Número: 1021502-52.2024.8.11.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

Última distribuição : 20/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Assuntos: Inscrição / Documentação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ (IMPETRANTE)	
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE SECRETARIA DE SAUDE E MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)	
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (IMPETRADO)	
MARIA DAS GRAÇAS METELO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
177756591	05/12/2024 16:52	Julgado procedente o pedidoConcedida a Segurança a JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ - CPF: 391.898.328-50 (IMPETRANTE)	Sentença	Sentença

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jaqueline Cristina da Silva Queiroz contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo Prefeito e pela Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Segundo consta da petição inicial, a parte impetrante foi classificada no processo seletivo público regulamentado pelo Edital n. 001/2023, para o cargo de agente comunitário de saúde, na Unidade de Saúde Familiar (USF) Jardim Imperial, no entanto, embora tenha apresentado toda a documentação exigida para a contratação, foi eliminada do certame sob a alegação de, supostamente, residir fora da área de abrangência da referida unidade de saúde.

Nos termos da peça vestibular, há flagrante ilegalidade no ato administrativo objurgado, na medida em que não foram observados os postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a atividade administrativa.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a ação, a parte impetrante requereu a concessão da medida liminar e da segurança, nos seguintes termos:

b) Que seja recebido o presente mandado de segurança, concedendo a liminar determinando nulidade do ato de eliminação da Impetrante garantindo seu direito ao exercício no seu cargo almejado;

(...)

e) Seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar, caso tenha sido concedida, para garantir a posse no cargo público;

A inicial foi instruída com documentos diversos.

Com o deferimento da liminar pleiteada, foi determinada a notificação da autoridade coatora (ID n. 160445361), que apresentou as informações solicitadas por este Juízo (ID n. 163086390).

Instado a manifestar-se, o representante do órgão ministerial ofertou parecer (ID n. 163086390).



É a síntese.

Fundamento e decido.

De acordo com a Constituição Federal e com a Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CRFB, artigo 5º, inciso LXIX; Lei n. 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se de remédio constitucional voltado à tutela do cidadão contra a prática de atos abusivos ou ilegais pelo Estado, submetendo sua concessão ao requisito indispensável da comprovação, de plano, de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

No que concerne ao direito líquido e certo, o professor José Henrique Mouta Araújo, em referência ao jurista Hely Lopes Meirelles, apresenta o seguinte conceito:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado a sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de segurança. 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2018, p.25).

É cediço que o controle de atos administrativos pelo Poder Judiciário é mais restrito que aquele que se opera pela própria Administração Pública, cabendo-lhe somente analisar a legalidade do ato.

Analizando os autos, especialmente a prova material arregimentada, foi possível constatar a presença dos pressupostos necessários para a concessão da segurança, pelas razões expostas a seguir.

Nos termos do Edital n. 001/2023, que regulamenta o processo seletivo público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de agente comunitário de saúde, tanto para a inscrição no certame quanto para a investidura no cargo, o(a) candidato(a) interessado(a) na vaga deve residir na área de abrangência da Unidade de Saúde da Família - USF em que vai atuar, observando-se o seguinte:



5. DAS INSCRIÇÕES

5.1 Disposições Gerais sobre as inscrições:

Poderão inscrever-se os candidatos que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

(...)

c) É obrigatório residir na área de abrangência da unidade de saúde da família em que vai atuar, desde a data da publicação do edital do Processo Seletivo Público;

(...)

5.1.2 No ato da inscrição, o candidato deverá optar pela área abrangência a que vai concorrer, como previsto neste Edital. A correta identificação das áreas, está disponível virtualmente nos mapas online, acessível nos links <https://maps.app.goo.gl/RxzvYiNgr2gxywyv5> e <http://varzeagrande.mt.gov.br/concurso-agente-comunitario-de-saude>. Para dirimir dúvidas quanto a área de abrangência está sendo disponibilizado o contato telefônico a seguir: (65) 3632-1504. Lembrando que é de inteira responsabilidade do candidato realizar a correlação entre geolocalização de sua residência e a área de abrangência para qual pretende se inscrever.

De acordo com o referido edital de abertura, as áreas de abrangência de cada Estratégia de Saúde da Família - ESF estariam descritas no Anexo II:

2.2 O Quadro Geral de Funções, nível de ensino, carga horária, vagas totais, remuneração, distribuição de vagas por área geográfica e a área de abrangência de cada ESF (Estratégia Saúde da Família) consta do Anexo II deste Edital.

Ocorre que, não obstante a informação contida no item 2.2 do instrumento convocatório, inexistente, no Anexo II, a delimitação das áreas de abrangência de cada Estratégia de Saúde da Família (ESF), constando, apenas, a relação das Unidades de Saúde da Família (USF) e o número de vagas disponíveis para provimento, conforme se verifica nas tabelas colacionadas a seguir:



DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA

ÁREAS DE ABRANGÊNCIA		NÚMERO DE VAGAS		
		Ampla Concorrência	PcD	Total - Início Imediato
1	USF São Matheus I	03	01	04
2	USF São Matheus II	CR	-	CR
3	USF Vila Arthur	02	-	02
4	USF Unipark	02	-	02
5	USF Água Vermelha	02	-	02
6	USF Santa Isabel	03	01	04
7	USF Manga	01	-	01
8	USF Souza Lima	01	-	01
9	USF Capão Grande	01	-	01
10	USF Aurílla Curvo	01	01	02
11	USF Manalra	01	01	02

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA DE ABRANGÊNCIA

ÁREAS DE ABRANGÊNCIA		NÚMERO DE VAGAS			
		Ampla Concorrência	PcD	T	
1	USF São Matheus I	03	01	0	
2	USF São Matheus II	CR	-	C	
3	USF Vila Arthur	02	-	0	
4	USF Unipark	02	-	0	
5	USF Água Vermelha	02	-	0	
6	USF Santa Isabel	03	01	0	
7	USF Manga	01	-	0	
8	USF Souza Lima	01	-	0	
9	USF Capão Grande	01	-	0	
10	USF Aurílla Curvo	01	01	0	
11	USF Manalra	01	01	0	

<Disponível

em

<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/6245247ac796d3db949ff2cd477249a4.pdf>>

Ademais, o primeiro *link* disponibilizado no item 5.1.2 do Edital nº 001/2023 redireciona o(a) candidato(a) exclusivamente à página inicial do Google Maps, permitindo apenas a pesquisa de rotas mediante a indicação do ponto de partida e do destino, sem, contudo, viabilizar a devida identificação das áreas de abrangência.

Quanto ao segundo *link*, o(a) candidato(a) é redirecionado(a) para a plataforma eletrônica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, onde encontram-se arquivados os documentos relacionados ao processo seletivo, como o Edital n. 001/2023, retificações ao edital de abertura, edital de homologação do certame e edital de convocação dos aprovados.

Assim, tem-se que, embora haja a exigência prevista nos itens 5.1.c e 5.1.2 do Edital n. 001/2023, o referido instrumento convocatório apresenta omissão quanto aos critérios para a definição objetiva da área de abrangência, para fins de escolha da USF pelo(a) candidato(a).



A esse respeito, o art. 6º da Lei Federal n. 11.350/2006 (Lei Ruth Brilhante), que regulamenta as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, atribui ao ente público federativo responsável pela execução das atividades da ESF a competência para definir a área geográfica de atuação dos profissionais:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

(...)

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

A Lei Municipal n. 3.798/2012, confere ao Município de Várzea Grande a competência para definição da área geográfica de atuação dos agentes comunitários de saúde, nos seguintes termos:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos



para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

(...)

§ 2º Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Entretanto, assim como o Edital n. 001/2023, a legislação municipal pertinente à atuação dos agentes comunitários de saúde (Leis Municipais n. 3.199/2008, n. 3.798/2012 e n. 4.028/2014) também é omissa quanto aos critérios de definição da área geográfica de atuação dos profissionais.

No caso em análise, ainda que o item 16.4 do edital de abertura preveja que os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, a jurisprudência pátria entende que, em situações como esta, a Administração Pública deve interpretar as normas editalícias à luz dos princípios constitucionais, assegurando a prevalência da interpretação mais favorável ao(à) candidato(a).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CANOAS. EDITAL Nº 132/2023. PROVA DE TÍTULOS. ENDEREÇO POSTAL PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. INTERPRETAÇÃO DA REGRA EM FAVOR DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1. Para a concessão da liminar no mandado de segurança ou do efeito suspensivo no agravo de instrumento devem estar presentes os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, isto é, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. Como referido pelo magistrado de origem, o item 6.3.4 do Edital nº 132/2023, ao fazer menção ao endereço da Objetiva Concursos para envio dos documentos referentes à entrega eletrônica dos títulos, remete expressamente ao item 1.12, que cita dois endereços diferentes, um em Porto Alegre e outro em Canoas, ambiguidade que justifica a remessa, por parte da candidata, para qualquer um dos endereços nele arrolados. 3. **Na linha de precedentes desta Corte, a interpretação das normas editalícias não pode ser realizada em prejuízo dos candidatos, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.** 4. Em um exame perfunctório, diante dos elementos que instruem os



autos, tenho que a possível configuração de violação de direito líquido e certo da impetrante justifica a manutenção do provimento liminar que determinou a reapreciação do título de pós-graduação apresentado pela candidata e a reserva da vaga correspondente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 53689335120238217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-04-2024).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO - AMBIGUIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. O Edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a Administração Pública e os candidatos. Deve ser rigorosamente observado, sob pena de atentar contra os princípios da legalidade e publicidade, regentes da referida administração. **Quando for constatada uma ambiguidade, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.093409-1/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2020, publicação da súmula em 12/04/2020).

Considerando as diretrizes insculpidas na Lei Federal n. 11.350/2006, sobretudo àquelas previstas no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, a melhor interpretação que se pode conferir aos itens 5.1.c e 5.1.2 do Edital n. 001/2023 é a de que o(a) candidato(a) deve residir no mesmo bairro ou, em última análise, em bairro limítrofe à sede da USF para a qual pretende se candidatar, preservando, assim, a proximidade entre a residência do agente comunitário de saúde e o seu posto de trabalho.

Nessa perspectiva, verifica-se que a parte impetrante atendeu à exigência estabelecida no instrumento convocatório, uma vez que sua residência está situada na área geográfica de abrangência da USF para a qual se inscreveu, conforme demonstram as informações colacionadas a seguir:

Endereço	Rua das Tulipas, 25 Qdra 18, Jardim dos Estados, Varzea Grande - MT - CEP: 78158-402
----------	--

<Disponível em: ID n.159780159 – Comprovante de inscrição>



JAQUELINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

**RUA NOVE 25 0061101263000 QD 18 - JARDIM TARUMA
CEP 78110000 - VARZEA GRANDE / MT (AG: 6)**

<Disponível em: ID n. 159780157 – Comprovante de endereço>

14 - CENTRO DE SAÚDE JARDIM IMPERIAL

contatos:

telefone da unidade: (65) 3682-9277/ 98476-6345

Email: **ubsjdimperial@hotmail.com**

Endereço: Av. Z, s/nº, Bairro Jardim Imperial

<Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/carta-de-servicos/servico/19/162>>

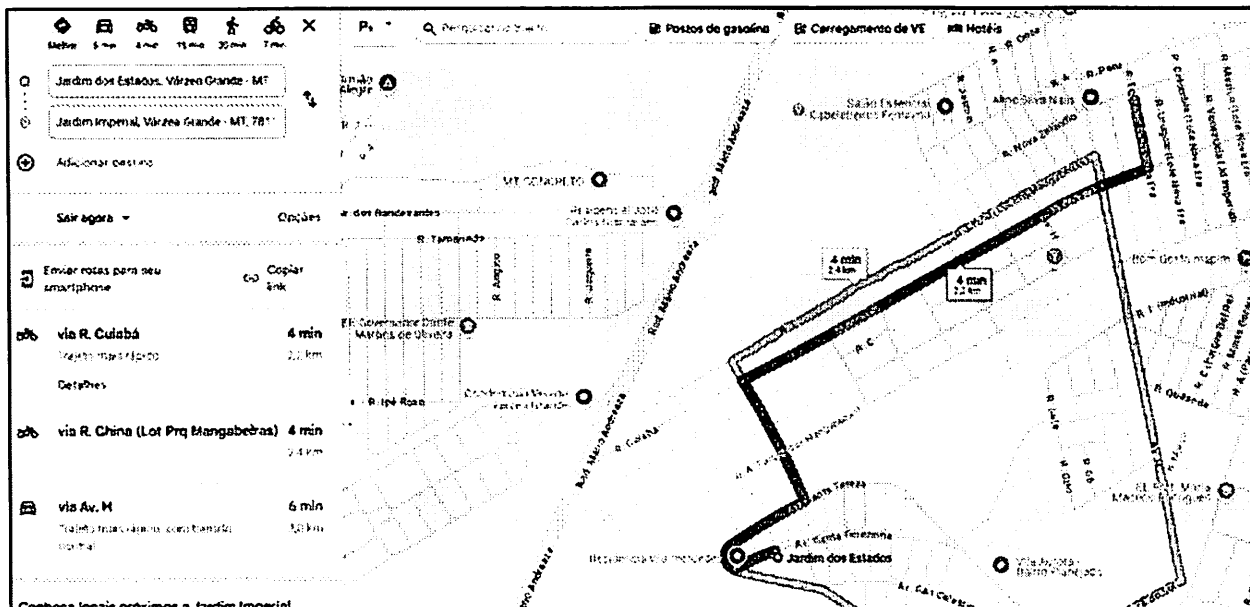


Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-95 em 31/07/2025 15:19:24

Número do documento: 24120516523287300000165502615

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120516523287300000165502615>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 05/12/2024 16:52:33



<Disponível em: https://www.google.com.br/maps/dir/Jardim+dos+Estados,+V%3%A1rzea+Grande+-+MT/Jardim+Imperial,+V%3%A1rzea+Grande+-+MT/@-15.6290087,-56.1791164,16z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x939db2a10a103c3f:0x9eb707acbf010b71!2m2!1d-56.1784106!2d-15.6327994!1m5!1m1!1s0x939db29060c62bd3:0x20197860ab6caa8d!2m2!1d-56.1693383!2d-15.6216724?entry=ttu&g_cp=EgoyMDI0MTIwMy4wIKXMDS0ASAFOAw%3D%3D>

Com efeito, resta evidenciada a arbitrariedade do ato perpetrado pela autoridade coatora, que, a despeito da lacuna legislativa correspondente ao tema, eliminou a parte impetrante do processo seletivo público regulamentado pelo Edital n. 001/2023, sem, ao menos, indicar os critérios utilizados para a verificação da (in)observância da área de abrangência da USF.

Acerca do panorama jurisprudencial correspondente ao tema, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE À ENDEMIA - REQUISITO - RESIDÊNCIA NO LOCAL DE ATUAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA - OMISSÃO EDITALÍCIA - INSCRIÇÃO PARA A UNIDADE DE SAÚDE MAIS PRÓXIMA - ELIMINAÇÃO - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRÓXIMA ETAPA DO CERTAME - PARTICIPAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante o Processo Seletivo Público para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia (Edital nº 01/2022 do Município de Montes Claros), o candidato deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. 2. **Não se desconhece que o candidato e a Administração Pública ficam vinculados**



às regras que regem o certame, previamente estabelecidas no edital, em observância ao princípio da legalidade; contudo, a interpretação das referidas normas editalícias deve alcançar sua finalidade, não podendo ficar restrita a uma visão meramente literal. 3. Considerando que o edital não indicou o bairro e a área de abrangência do local em que reside o impetrante, a eliminação do candidato configura violação a direito líquido e certo, bem ainda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque o recorrente atendeu ao comando da Lei Federal nº 11.350/2006 e se inscreveu para Unidade de Saúde da Família mais próxima de sua comunidade. 4. Segurança concedida. 5. Sentença reformada. 6. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.101583-5/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2024, publicação da súmula em 06/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei Federal nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. Ao despachar a petição inicial, antes de determinar o regular processamento da ação mandamental, o Juiz poderá conceder a medida liminar para suspender o ato tido como coator, quando houver fundamento relevante e urgência ou risco de ineficácia do provimento. **De acordo com o art. 6º da Lei Federal 11.350/2006, a residência do postulante ao cargo na área de atuação territorialmente delimitada no edital, é requisito para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde.** No caso dos autos, neste primeiro momento, o agravante demonstrou que reside na área de atuação do PSF para o qual se inscreveu e eventual omissão do edital, a respeito dos bairros de abrangência, não pode prejudicar o candidato. Com efeito, preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a liminar no mandado de segurança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.181483-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/11/2023, publicação da súmula em 30/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 007/2022. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. RECLAMO DO MUNICÍPIO. CANDIDATA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO RESIDIR NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL SE INSCREVEU. EXIGÊNCIA AUSENTE DO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE APENAS ELENCA OS LOCAIS DE ATENDIMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE MOSTRAM DEVIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC - Apelação / Remessa Necessária n. 5000105-96.2023.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-07-2023).



RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CANDIDATO NÃO RESIDENTE NA MICROÁREA DE ATUAÇÃO. IMPRECISÃO DO EDITAL. RUA INCLUÍDA EM BAIRRO ERRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Com efeito, ainda que devida a estrita observância dos candidatos às regras previstas no edital do concurso público, no caso em comento a situação guarda certa peculiaridade. **O Edital do processo seletivo vincula a Administração Pública, e esta também é dotada do atributo da discricionariedade. No entanto, nenhuma dessas qualidades a exime do dever de prestar informações certas e precisas aos candidatos. Sabe-se que um dos requisitos exigidos para o cargo no edital é de o candidato residir na área da comunidade em que atuará no momento da inscrição para o certame. E foi o que fez a autora, porém, o edital foi publicado informando que a Rua Tufi Fiad Quedi como sendo localizado em outro bairro que não o bairro Lutz. Se não há definição clara das regras do edital, mesmo havendo apontamento do Tribunal de Contas, não pode o candidato arcar com o prejuízo pela falha da qual não deu causa.** Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível, Nº 71008740904, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 20-11-2019).

Com o escopo de proceder ao controle de legalidade do ato administrativo, este Juízo concedeu a medida liminar pleiteada para a imediata supressão do ato coator, determinando que o Município de Várzea Grande realizasse a reavaliação do comprovante de endereço apresentado pela impetrante e, caso mantida a eliminação, indicasse os critérios objetivos utilizados para embasar essa decisão (ID n. 160445361), no entanto, restou comprovado que o Município não cumpriu integralmente a ordem judicial.

Embora tenha sido encaminhada comunicação interna à Comissão responsável pelo certame, conforme informado pela própria defesa do impetrado (ID n. 163086390), não houve retorno concreto com a análise detalhada da situação da impetrante, tampouco foram indicados os motivos específicos que justificariam a manutenção de sua eliminação.

Essa omissão evidencia não apenas o descumprimento da liminar, mas também a ausência de uma atuação administrativa transparente e fundamentada, ferindo os princípios da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, por restar demonstrado o direito líquido e certo, é de rigor a concessão da ordem.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO** a segurança vindicada para reconhecer a nulidade do ato administrativo que eliminou a impetrante do certame regido pelo Edital n. 001/2023, garantindo à impetrante o seu direito ao exercício do cargo de agente comunitário de saúde,



observados os demais critérios e condições legais, **confirmando** a liminar concedida nestes autos, tornando-a definitiva (ID n. 160445361).

Intime-se a autoridade coatora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel e incondicional cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Interposto recurso de apelação, **intime-se** a parte apelada para, querendo e no prazo legal, apresentar às contrarrazões de apelação.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, **certifique-se**.

Independentemente da interposição de recurso voluntário, **remetam-se** os autos à instância superior para reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.C.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz de Direito

